



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004801/2023-49

Tipo de Processo: Eleições: Registro de Candidatura para Conselheiro Federal

Assunto: Registro de candidatura para o cargo de Conselheiro Federal representante de IES

Interessado: Joel Krüger (Titular), Osmar Barros Júnior (Suplente)

DELIBERAÇÃO CEF Nº 32/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretor Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "compete à CEF julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e a Presidência do Confea" (art. 19, II);

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos" e "comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementação" no caso de ausência de qualquer documentação obrigatória;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelos profissionais Joel Krüger (Titular) e Osmar Barros Júnior (Suplente), em 17 de agosto de 2023, para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior - Grupo Engenharia, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023;

Considerando a verificação documental realizada pela assessoria da CEF, conforme *checklists* datados de 22 de agosto de 2023 (Sei nº 0802562 e 0804047), pela qual se constata que os interessados apresentaram toda a documentação obrigatória, não havendo necessidade de complementação de documentos;

Considerando que os interessados firmaram declaração, sob as penas do art. 299, do [Código Penal](#) (falsidade ideológica), de que atendem a todas as condições de elegibilidade, bem como não incidem em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral (Sei nº 0802379 - Pgs. 2 e 27);

Considerando as impugnações apresentadas pelos profissionais Ivan de Pádua Ferreira e Tadeu Gomes Esteves da Cunha, nas quais, alegam em síntese, que o candidato Osmar Barros Júnior, suplente da chapa, não cumpre a condição de elegibilidade exigida pela alínea "f", do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto ao vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, uma vez que o interessado atuou nos últimos anos como Superintendente no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, o que entende ser incompatível com a função de docente, e que por este motivo, o candidato deveria ter realizado a devida adequação na Anotação de Responsabilidade Técnica, de modo que nova ART não cumpriria o prazo previsto no requisito supracitado;

Considerando a impugnação apresentada por Jobson Nogueira de Andrade, na qual se insurge contra as certidões que foram apresentadas pelos candidatos da chapa, por entender que em virtude da "Teoria do Domicílio Múltiplo", prevista no Código Civil, o Presidente licenciado do Confea, e o ex-Superintendente de Integração do Sistema, deveriam ter apresentado as certidões exigidas pelo Regulamento Eleitoral da circunscrição do Distrito Federal, devido à atuação destes no Confea, nos últimos anos, e não tão somente dos endereços residenciais como informado pelos interessados, quais sejam, Curitiba e São Paulo, respectivamente; e ainda neste sentido, ressalta que o suplente da chapa deveria ter apresentado certidões da comarca da São Carlos, onde informa residir, e não na capital, como consta nos autos; e como as demais impugnações aqui apresentadas, alega que o suplente da chapa, não cumpre a condição de elegibilidade exigida pela alínea f, do art. 26, da Resolução nº 1.114, pois a função de Superintendente no Confea não era compatível com a atuação de docente da Associação São Bento de Ensino, instituidora e mantenedora da Universidade de Araraquara, e que, portanto, o candidato Osmar Barros Júnior deveria ter realizado a baixa na ART de cargo e função;

Considerando que em sua contestação os candidatos interessados alegam em síntese, que o suplente, Osmar Barros Júnior atende plenamente o disposto na alínea "f" do art. 26 da Resolução nº 1.114, de 2019, pois possui ativo o vínculo empregatício com a Instituição de Ensino denominada Associação São Bento de Ensino, mesmo durante o período em que atuou como Superintendente no Confea, e para comprovar o que alega, anexa aos autos cópia da Carteira de Trabalho Digital; e a chapa alega ainda que embora não seja uma exigência do Regulamento Eleitoral, apresenta as certidões negativas emitidas pela Justiça Federal do Distrito Federal (Cível e Criminal) bem como as certidões emitidas pelo TJDF (Cível, Criminal e Falência), para ambos candidatos, para que não restem dúvidas quanto à elegibilidade da chapa, uma vez que nenhum dos processos apontados na documentação do titular o torna inelegível, e ressaltam que todas as certidões relativas ao suplente são negativas, e que o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo não emite Certidões por comarca, tanto que o nome do documento é: "certidão estadual de distribuições cíveis", abrangendo todas as comarcas do estado de São Paulo;

Considerando que tanto impugnações quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidas;

Considerando que o Regulamento Eleitoral exige, especificamente, como condição de elegibilidade para o cargo de conselheiro federal representante de Instituições de Ensino Superior, a comprovação do vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, o que foi comprovado pelo candidato impugnado, conforme cópia da CTPS Digital (0813302) e a Anotação de

Responsabilidade Técnica nº 92221220140709430 (Sei nº 0802379 - fls. 31), não merecendo prosperar por este motivo a impugnação apresentada;

Considerando que, com relação às certidões, a exigência do Regulamento Eleitoral se refere à "circunscrição do domicílio do candidato", e ambos os candidatos da chapa (titular e suplente) apresentaram as certidões correspondentes aos seus respectivos domicílios, cujos endereços foram informados nos formulários de registro de candidatura, de modo que não houve ausência de documentação;

Considerando, ainda, que os candidatos da chapa (titular e suplente), de qualquer forma, apresentaram em sede de contestação as certidões negativas emitidas pela Justiça Federal do Distrito Federal (Cível e Criminal) bem como as certidões emitidas pelo TJDF (Cível, Criminal e Falência), para ambos candidatos, para que não restem dúvidas quanto à elegibilidade da chapa;

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade "quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", nos termos do art. 11, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que os interessados preenchem as condições de elegibilidade, não incidem em inelegibilidade e apresentaram tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior - Grupo Engenharia, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

DEFERIR o registro de candidatura da chapa composta pelos profissionais JOEL KRÜGER (TITULAR) e OSMAR BARROS JÚNIOR (SUPLENTE) para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior - Grupo Engenharia, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 15/09/2023, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 18/09/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0816022** e o código CRC **7B975EBF**.
